

A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz
Faculdade Santa Lúcia
helcio.prof@santalucia.br

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe para a esfera de competência da Justiça do Trabalho as ações de reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho. Contudo, a interpretação da nova redação dada ao artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, não foi uniforme em um primeiro momento, o que fez necessário o uniformizador pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no particular. Outras questões jurídicas decorreram desta nova competência material, como a regra de prescrição a ser adotada e a materialização da coisa julgada em decorrência de acordo judicial celebrado antes da alteração da regra constitucional. Essas questões serão objeto do presente estudo, que busca mostrar a evolução da jurisprudência quanto ao tema da competência para processar e julgar as ações de reparação por danos gerados por acidentes do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: *Processo do Trabalho; Justiça do Trabalho; competência; acidente do trabalho; danos morais; danos materiais.*

INTRODUÇÃO

A Reforma do Judiciário, consagrada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliou a esfera de competência material da Justiça do Trabalho.

Entre as novas demandas que passaram a ser processadas e julgadas pelo Poder Judiciário Trabalhista, estão as ações de reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho.

A previsão desta regra de competência passou a constar do artigo 114 da Constituição Federal, especialmente de seu inciso VI. A interpretação deste novo preceito constitucional, em um primeiro momento, gerou dissensos jurisprudenciais. Parte da jurisprudência entendia que a competência não havia sido modificada e que o novo texto legal apenas sacramentava o poder que a Justiça do Trabalho já tinha para decidir controvérsias que envolviam danos morais não ligados aos acidentes do trabalho. Outra linha jurisprudencial, ao contrário, entendia que a matéria tinha sido efetivamente deslocada da Justiça Estadual para a Federal Trabalhista.

Fez-se necessário, assim, o uniformizador pronunciamento do Supremo Tribunal Federal para definir a competência material. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões de conflitos de competência, vinha adotando o primeiro dos posicionamentos mencionados, mas esse entendimento não foi mantido pela mais alta Corte do país. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, de forma definitiva, a interpretação cabível para o novo preceito constitucional, culminando com a edição de súmula vinculante.

Superada a definição da competência material, surgiram outras questões jurídicas em decorrência desta nova disposição constitucional, entre elas a da regra de prescrição a ser adotada e a da materialização da coisa julgada em decorrência de acordo judicial celebrado antes da alteração da regra constitucional.

O objetivo do presente estudo é, assim, mostrar a evolução da jurisprudência brasileira em relação à definição da competência para processar e julgar as ações de reparação por danos oriundos de acidentes do trabalho, identificando as questões periféricas a ela relacionadas.

2. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A alteração empreendida no texto constitucional federal, com a inserção do inciso VI no artigo 114, acertadamente deixou expressa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de reparação de danos decorrentes de acidentes do trabalho. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição de 1988, já relacionava a indenização acidentária

do trabalho no rol de direitos trabalhistas¹, de modo que a definição da regra de competência foi consentânea com esse preceito.

Para Süssekind (2005), o legislador da Reforma do Judiciário apenas sacramentou entendimento reinante nos Tribunais brasileiros, que já tinha sido consagrado pela Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal².

O direito à indenização por dano moral é, de fato, resguardado como fundamental pelo artigo 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988³. A aplicação de referido preceito aos fatos ocorridos no curso da relação de emprego para a solução das lides pelo Judiciário Trabalhista sempre foi pacífica. As divergências quanto à identificação da competência ocorriam normalmente nos pedidos relativos à reparação de danos morais pré e pós-contratuais, além dos decorrentes de acidentes do trabalho (MARTINS, 2007)⁴.

Quanto às ações reparatorias de danos decorrentes de acidentes do trabalho, estão definitivamente resolvidas em favor do Judiciário Trabalhista, na linha do posicionamento que já vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho. A diretriz em referência foi sintetizada com a edição da Súmula nº 392, que consagrou a antiga Orientação Jurisprudencial nº 327 da Subseção I de Dissídios Individuais daquele órgão⁵.

O Supremo Tribunal Federal, em um primeiro momento, adotou o entendimento no sentido de que a competência para julgar pedido de

¹ Artigo 7º da Constituição de 1988: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

² Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

³ Artigo 5º da Constituição de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁴ A competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios motivados por dano moral não se estabelece linearmente, mas em decorrência da situação jurídica em que se encontra o trabalhador nos períodos pré-contratual, contratual e pós-contratual e do nexo de causa e efeito entre a lesão perpetrada e o vínculo de emprego. Recurso Revista conhecida e provida. (Tribunal Superior do Trabalho, Recurso de Revista 439272-1998, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Diário de Justiça de 06.04.01, p. 685).

⁵ Súmula 392 do Supremo Tribunal Federal: Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrentes da relação de trabalho (ex. Orientação Jurisprudencial nº 327, da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho seria da Justiça Estadual⁶. Este posicionamento foi mantido até mesmo nos meses iniciais da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, como se extrai da decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário nº 438.639-9-MG, em 09 de março de 2005⁷.

Prevalecia, assim, a corrente que defendia a competência da Justiça Estadual para processar as ações de indenização por danos materiais e morais resultantes de acidente do trabalho, mesmo se o demandado fosse o empregador, como exceção à regra geral de competência da Justiça do Trabalho, na linha da Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal⁸.

Os defensores de referida linha de entendimento dividiam-se em duas correntes: a primeira, com fundamento no princípio da unidade de convicção e, a segunda, com base na literalidade do artigo 109, I, da Constituição de 1988⁹. Pelo princípio da unidade de convicção, a apreciação da matéria em estudo pela Justiça comum dos Estados teria o propósito de evitar contradição entre julgamentos de ações movidas contra o empregador e em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Segundo o destaque do voto do ministro Cezar Peluso, que utilizou tal fundamento, a reunião de ações conexas perante o mesmo juízo constitui motivo de fixação e prorrogação de competência. Acompanharam o voto vencedor os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie,

⁶ Dano Moral – Indenização – Acidente do Trabalho – Justiça Comum: Compete à Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações de indenização resultantes de acidente do trabalho, ainda que fundadas no direito comum e ajuizadas em face do empregador (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 371.866-5 559 – Minas Gerais – Relator Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça da União de 22.03.05, p. 77).

Competência – Justiça Comum: ação de indenização fundada em acidente do trabalho, ainda quando movida contra empregador. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente do trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador (Revista do Tribunal de Justiça 188/749, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

⁷ Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 438639-9, Relator Ministro Cezar Peluso, julgamento de 09.03.05, Diário de Justiça de 21.03.05.

⁸ Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Acidente do trabalho – Competência da Justiça ordinária estadual – Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

⁹ Artigo 109 da Constituição de 1988: Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim, embora por argumentos diversos (STF, 2013).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, mudou seu posicionamento poucos meses após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da nova redação dada ao dispositivo constitucional do artigo 114, inciso VI, da Constituição de 1988, ao julgar o conflito de competência nº 7.204-1, que foi suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do antigo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais¹⁰.

A decisão em referência foi proferida em junho de 2005, da qual foi relator o ministro Carlos Ayres Britto. Foi vencido o ministro Marco Aurélio de Melo, mas apenas no tocante à fixação da data da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 como termo de início da competência trabalhista. O ministro Cezar Peluso, que poucos meses antes havia relatado a decisão do recurso extraordinário nº 438.639-9-MG em sentido contrário, justificou expressamente sua mudança de entendimento, ao invocar exatamente o princípio da unidade de convicção e concluir que:

[...] Tal contradição lógica – embora não jurídica – é absolutamente ininteligível para os jurisdicionados e altamente depreciativa para o Judiciário. Como entender-se que a Justiça, por dois órgãos distintos, proclame que o fato existiu e que não existiu? É esta preocupação com a absorção social das decisões jurisdicionais e com a necessidade de evitar – já estamos, por conta de outras causas, sujeitos a isso – o desprestígio da função jurisdicional que me obriga a sustentar que a competência para as ações de indenização por dano moral ou material, fundadas em fato que pode também caracterizar acidente do trabalho, deva ser mesma da Justiça que a tenha para as ações de indenização acidentária típica. [...]

Para a diametral alteração de posicionamento pelos ministros do Supremo Tribunal Federal no tocante à competência para o processamento das ações de reparação de dano moral decorrente de acidente do trabalho, foram significativos os pareceres doutrinários elaborados por Sebastião

¹⁰ Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Artigo 114 da Constituição Magna. Redação anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 45/04. Evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Processos em curso na Justiça comum dos Estados. Imperativo de Política Judiciária (Conflito de Competência 7204, Relator Carlos Britto, julgamento em 29.06.05, Diário de Justiça de 03.08.05 e 21.09.05).

Geraldo de Oliveira, Desembargador do Trabalho da Terceira Região (Minas Gerais)¹¹.

O Superior Tribunal de Justiça vinha adotando o mesmo posicionamento inicial do Supremo Tribunal Federal, como se extrai de reiterados julgados de conflitos de competência instaurados sobre o tema, particular no qual inclusive já havia editado súmula¹².

O acórdão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no processo nº 7.204-1 não tinha efeito vinculante, na medida em que foi proferido como solução de conflito de competência. Já registrava, entretanto, posicionamento definitivo, pois a decisão foi unânime quanto ao mérito e a divergência manifestada pelo ministro Marco Aurélio de Melo foi restrita à delimitação do termo de início da nova competência da Justiça do Trabalho. A posterior edição da Súmula Vinculante nº 22 pelo Supremo Tribunal Federal sacramentou definitivamente esse entendimento¹³.

3. MARCO DIVISÓRIO DA NOVA COMPETÊNCIA TRABALHISTA

Após a publicação desta histórica decisão, seus reflexos sobre a jurisprudência nacional foram automáticos. Os autos das ações ajuizadas na Justiça comum, por empregados contra seus empregadores, para pedir reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho, foram imediatamente remetidos à Justiça do Trabalho, por orientação dos próprios Tribunais Estaduais (NASCIMENTO, 2007).

¹¹ Tribunal Pleno – Conflito de Competência 7.204 – Explicação: O Sr. Ministro Carlos Britto (Relator) – Senhora Presidente, não falei, por equívoco, e agora penitencio-me por isso, o nome do eminente Doutor Sebastião. Mas quero dizer que a visita que recebi dele em grande parte me honra, confirmando o meu primeiro voto proferido, em 01/02/2005, no Recurso Extraordinário nº 394.943, na Primeira Turma. Essa visita alentou-me sobremodo e levou-me a reelaborar o voto, claro que mantendo o núcleo do primeiro, de 1º de fevereiro de 2005, mas com um ânimo novo, no sentido de conven cer Vossas Excelências de que, efetivamente, quando se trata não de ação acidentária, propriamente dita, perante o INSS, mas de indenização por danos morais resultantes de acidente do trabalho, nas ações propostas pelos empregados contra os seus empregadores, a Justiça é, cristalinamente, a do Trabalho. O Doutor Sebastião homenageou-me com sua visita e muito me animou a prosseguir na luta. De sorte que é muito bonito ver-se num Plenário como este, um voto vencido tornar-se um voto vencedor, todos de espírito aberto para a rediscussão do tema. O Direito só tem a ganhar com isso e, certamente, a Justiça também. Quero fazer o registro, portanto, da valiosa contribuição recebida do eminente magistrado de Minas Gerais.

¹² Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça: Acidente do trabalho – Competência: Justiça Comum – Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Diário de Justiça de 7.12.90).

¹³ Súmula Vinculante 22 do Supremo Tribunal Federal: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

As alterações legislativas em matéria de competência atingem os processos em curso, como ressalva a parte final do artigo 87 do Código de Processo Civil¹⁴. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Silvio de Figueiredo, chegou a adotar o entendimento de que “a alteração da competência *ratione materiae* tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo”¹⁵.

Não foi este, contudo, o posicionamento seguido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7.204-1, de Minas Gerais, ao entender que a alteração superveniente da regra de competência não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, subsistindo, por conseguinte, a competência recursal do tribunal respectivo. Idêntico posicionamento já tinha sido adotado no julgamento do conflito de competência nº 6.967-7/RJ, em acórdão relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, evidenciando que se trata de diretriz jurisprudencial daquela Corte¹⁶.

O posicionamento seguido neste aspecto processual decorreu de evidente política judiciária e do relevante interesse social envolvido. Sopesou-se o expressivo volume de ações em trâmite perante a instância ordinária na Justiça comum e as peculiaridades de sistemas recursais, órgãos e instâncias de ambas as Justças, que não são similares. Assim, não foram alcançados, pela nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em matéria de acidente do trabalho, os processos já solucionados pela Justiça comum, os quais permaneceram naquela esfera do Poder Judiciário até o trânsito em julgado da decisão e sua correspondente execução. Os feitos ainda não sentenciados, consoante referida decisão, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho no estado em que se encontram, aproveitando-se os atos processuais já praticados (OLIVEIRA, 2006).

O Supremo Tribunal Federal, com vistas à segurança jurídica, atribuiu eficácia prospectiva a sua decisão, ao delimitar expressamente seus efeitos, o que busca fazer nas situações em que revisa posicionamento definidor de competência material (NASCIMENTO, 2007). Invocou o precedente consubstanciado no julgamento do inquérito nº 687, da sessão

¹⁴ Artigo 87 do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

¹⁵ Relator Ministro Silvio de Figueiredo, julgado em 14.3.90, votação unânime, Diário de Justiça da União de 9.4.90, p. 2.738.

¹⁶ Conflito de Competência 6967, Relator Sepúlveda Pertence, julgamento em 01.08.97, Diário de Justiça de 14.08.97.

plenária de 25.08.99, quando foi cancelada a Súmula 394 daquela Corte¹⁷. Esse entendimento, adotado como política judiciária para atenuar os impactos gerados pela transição da competência, já havia sido defendido por Sússekind (2005, p. 15-31), nos seguintes termos:

[...] qualquer cidadão que tem conhecimento da hipertrofia da Justiça do Trabalho sabe que a EC-45 deveria ter assegurado a competência residual dos órgãos do Poder Judiciário no pertinente às ações em curso na data de sua vigência. Lamentavelmente, assim não procedeu o Congresso Nacional. Com a vultosíssima carga de processos que serão transferidos para a Justiça do Trabalho e o atual ordenamento processual nas fases cognitiva e executiva, agravar-se-á, sem dúvida, a lentidão advinda dos dois milhões de ações que já recebe anualmente. Poderá a Lei Complementar que dispuser sobre a Reforma do Poder Judiciário romper com o princípio da imediata aplicação das normas constitucionais referentes à jurisdição e competência dos seus órgãos, afirmado apenas em lei ordinária? É, a nosso ver, o que aconselha o bom senso, ainda que arranhando tradicional princípio jurídico. [...]

Em resumo, o divisor de águas para a definição da competência recursal da Justiça do Trabalho passou a ser a sentença de mérito proferida na causa. Uma vez proferida pela Vara Cível, a competência para processar e julgar eventual recurso interposto continuou com o Tribunal de Justiça Estadual e, na hipótese contrária, os autos passaram a ser encaminhados à Justiça do Trabalho. A consolidação deste posicionamento em matéria de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho não foi imediata. O Tribunal de Justiça de São Paulo chegou a declinar da competência para processar e julgar apelação interposta em ações já sentenciadas por Varas Cíveis, encaminhando os autos ao Tribunal Regional do Trabalho¹⁸. A situação, já revista, poderia dar ensejo à interposição de recursos especial e extraordinário por nulidade absoluta do julgado, vez que não observava pressuposto processual subjetivo, relativo à competência absoluta (LEITE, 2007).

Nesta mesma linha é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se constata pela decisão proferida no conflito de competência

¹⁷ Súmula 394 do Supremo Tribunal Federal: Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício (Diário de Justiça de 08.05.1964. Cancelada).

¹⁸ Apelação com revisão 754.391-0/0, 30ª Câmara Cível, Relator Juiz Carlos Russo, julgada em 27 de julho de 2005.

nº 51.712-SP¹⁹. O antigo posicionamento daquela Corte, já mencionado, era no sentido de que a alteração da competência atingiria não somente os processos novos, mas também os que estivessem em curso, mesmo que sentenciados, por aplicação da parte final do artigo 87 do Código de Processo Civil²⁰.

O reconhecimento do imediato deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho já havia sido consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 10²¹. Segundo essa linha de entendimento, a regra do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece a perpetuação da jurisdição, não incide em caso de modificação de competência absoluta²².

A falta de observância das novas regras de competência material, por seu caráter absoluto, eiva de nulidade as decisões proferidas pelos órgãos que se tornaram incompetentes. Mesmo que a nulidade não tenha sido suscitada pela parte, deverá ser pronunciada pelo juízo em qualquer grau de jurisdição (artigos 111 e 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil)²³.

¹⁹ Competência. Ação reparatória de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho. Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação imediata. Competência da Justiça Trabalhista, na linha do assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Aplicação imediata do texto constitucional aos processos em que ainda não foi proferida a sentença” (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência 51.712-SP, Relator Ministro Barros Monteiro, julgamento em 10.08.05).

²⁰ Conflito de competência. Reclamação Trabalhista. Modificação legislativa da competência. Incidência imediata, exceto se a lei ressalvar. A superveniente modificação legislativa da competência *ratione materiae* afasta o princípio na inalterabilidade da competência absoluta, firmada com a propositura da demanda. Não tendo a lei excepcionado, os efeitos em curso são alcançados pela modificação, aplicando-se a regra do art. 87, *fine*, Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça – 2ª Seção, Conflito de Competência nº 257/Pernambuco, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 30/8/1999, *in* Diário de Justiça da União de 16/10/1989, p. 15.853).

²¹ Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça: Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

²² Competência. Ação reivindicatória. Execução. Desmembramento de Comarca. Competência Funcional, absoluta. Remessa dos autos à novel comarca. Artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência funcional, absoluta, abre-se exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*” (Superior Tribunal de Justiça – 4ª Turma, Recurso Especial nº 150.902, Relator Ministro Barros Monteiro, julgamento em 21/5/1998, *in* Diário de Justiça da União de 28/9/1998, p. 65). Em sentido contrário, todavia: “Transitada em julgado a sentença do juiz federal na fase de execução é incabível remeter-se os autos a outro ramo do Poder Judiciário. (Superior Tribunal de Justiça – 1ª Seção, Conflito de Competência nº 2.800, Relator Ministro José de Jesus Filho, julgamento em 20/4/1993, *in* Diário de Justiça da União de 10/5/1993, p. 8.584).

²³ Artigo 111 do Código de Processo Civil: A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Artigo 301 do Código de Processo Civil: Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: § 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

Ainda que a decisão proferida por juiz incompetente transite em julgado, poderá embasar a propositura de ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, desde que seja respeitado o prazo decadencial de dois anos (artigo 495 do Código de Processo Civil)²⁴.

O Supremo Tribunal Federal, por política judiciária, como foi visto, elegeu a sentença como momento de identificação da nova competência em matéria de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, no que foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (GIGLIO; CORREA, 2007). Apesar de segmentar a alteração da regra de competência, é louvável a preocupação que motivou a leitura da nova disposição constitucional, ligada à capacidade prática de atendimento da demanda pelo órgão para o qual foram transferidas as ações.

4. QUESTÕES RELACIONADAS À NOVA COMPETÊNCIA MATERIAL

Outras questões processuais passaram a gerar dissensos na doutrina e na jurisprudência com a transferência da matéria em estudo para os Tribunais Trabalhistas, como a da prescrição. Oportunos são os ensinamentos de Oliveira (2006) no particular. Após mostrar a existência de divergência doutrinária sobre a prescrição a ser aplicada, se a prevista nos artigos 205 e 206, § 3º, inciso V, do Código Civil ou no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, opta pela segunda corrente²⁵.

Os partidários da corrente oposta sustentam que, normalmente após longa tramitação na Justiça Estadual, os feitos acabariam por ser extintos com resolução do mérito pelos juízes do trabalho, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por aplicação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, o que causaria prejuízos processuais aos trabalhadores²⁶. Schiavi (2007, p. 189) é um dos seguidores da corrente doutrinária que opta pela aplicação da prescrição prevista na legislação civil, por entender que “trata-se de um dano de ordem pessoal, cuja natureza é um

²⁴ Artigo 485 do Código de Processo Civil: A sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando: II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente.

Artigo 495 do Código de Processo Civil: O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

²⁵ Artigo 205 do Código Civil: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Artigo 206 do Código Civil: Prescreve: § 3º Em três anos: V – a pretensão de reparação civil.

²⁶ Artigo 269 do Código de Processo Civil: Haverá resolução de mérito: IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

misto de direito Constitucional (artigos 1º, III, IV e 5º., V e X, da Constituição Federal) e Civil (artigos 11 a 21, 186 e 927 e seguintes do Código Civil)”.²⁷

A melhor linha de interpretação é no sentido de se aplicar a prescrição prevista na Constituição de 1988, ressalvando-se as ações ajuizadas antes da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. A indenização decorrente de acidente do trabalho constitui direito de natureza trabalhista, diante da previsão do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição de 1988, na medida em que se enquadra como crédito resultante das relações de trabalho²⁷. Os prazos a serem observados, portanto, são de cinco anos durante a vigência do contrato de trabalho e de dois anos após sua extinção, conforme inciso XXIX, do mesmo preceito constitucional.

Apesar de se fundar na responsabilidade extracontratual, o acidente não deixa de guardar relação direta com o contrato de trabalho, pois a causalidade constitui pressuposto do direito à indenização. É necessário que o infortúnio tenha sido experimentado no desenvolvimento do contrato de trabalho, sob pena de não se caracterizar o nexo de causalidade (OLIVEIRA, 2006).

Pela aplicação da regra de prescrição do direito comum é que haveria desvantagem para o credor. O Código Civil de 1916 previa prazo de prescrição de vinte anos para a propositura da ação em referência, o qual foi reduzido para três anos com a edição do Código Civil de 2002, situação que torna a aplicação da regra trabalhista mais favorável ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho²⁸.

Outro particular a ser observado é o de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. O primeiro problema que surge é o de se definir o marco de início da prescrição trabalhista para a aplicação de referida regra de transição para as ações anteriormente ajuizadas: se a data da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, que é 01.01.2005, ou a do julgamento do conflito de competência nº 7.204-1/MG, que é 29.06.05 (OLIVEIRA, 2006).

Como resultado da Primeira Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, adotou-se o Enunciado nº 50, com o

²⁷ Artigo 7º da Constituição de 1988: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

²⁸ Artigo 206 do Código Civil: Prescreve: § 3º Em três anos: V – a pretensão de reparação civil.

seguinte teor: “Artigo 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (artigo 206)” (OLIVEIRA, 2006).

Por essa linha de pensamento, para as ações que buscam a reparação dos danos provenientes dos acidentes ou doenças ocupacionais ocorridos até 31.12.2004, será necessário o cotejo entre as regras de prescrição civil e trabalhista. Se for constatada a redução do prazo prescricional civil em curso, a contagem da prescrição trabalhista somente terá início a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004. O raciocínio em análise resulta da aplicação da regra transitória de contagem de prazo prevista no artigo 916 da Consolidação das Leis do Trabalho e se destina a evitar surpresas decorrentes de alterações legislativas aos autores de ações em andamento²⁹.

Há, ainda, corrente doutrinária que defende a tese da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas, sob o fundamento de que, enquanto não for regulamentada a proteção à relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, não há como se proclamar a inércia do titular. Parte do pressuposto de que o trabalhador que é passível de ser dispensado imotivadamente não tem segurança para postular seus direitos na vigência do contrato (MAIOR, 2006).

Outra questão prejudicial de mérito que normalmente tem suscitado acalorados debates nas ações de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho é a relativa aos efeitos do acordo celebrado em feito ajuizado anteriormente. Ocorre que, em muitos casos, o empregado já celebrou acordo em reclamação trabalhista anteriormente movida, outorgando quitação geral e irrestrita de seu objeto e do extinto contrato de trabalho, por ser admissível a extensão dos efeitos da conciliação para além dos limites da lide instaurada.

Valendo-se de mencionada conciliação, o empregador suscita, prejudicialmente, coisa julgada ou transação, requerendo a extinção sumária do feito, sem e com resolução do mérito, respectivamente, com fulcro nos artigos 267, inciso III e 269, inciso III, do Código de Processo Civil³⁰.

²⁹ Artigo 916 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

³⁰ Artigos 267 do Código de Processo Civil: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; Artigo 269 do Código de Processo Civil: Haverá resolução de mérito: III - quando as partes transigirem;

Primeiramente, há que se notar que não se trata de transação, pois esta acarreta a extinção do feito por conciliação homologada nos próprios autos, mas sim de coisa julgada material.

Os defensores da tese do descabimento de ambas as arguições prejudiciais de mérito para a hipótese em apreço aduzem que o acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 não surte efeitos sobre os créditos decorrentes de acidente do trabalho, diante da diversidade da natureza dos títulos envolvidos.

Sustenta-se que, na medida em que o juiz do trabalho não tinha competência para dirimir questões relativas aos acidentes do trabalho, não poderia homologar acordos com quitação geral e irrestrita, porque não tinha o poder de dizer o direito sobre tema tão específico. Segundo esta corrente, entendimento em contrário usurparia competência constitucionalmente estabelecida para o juiz de direito.

Não há que se cogitar de usurpação de competência para a hipótese em estudo. Na atividade conciliatória, o juiz não exerce seu poder jurisdicional, mas atua como conciliador, canalizando a vontade das partes para uma solução negociada do conflito. Não fica, assim, adstrito aos limites de atuação jurisdicional que foram estabelecidos constitucionalmente (NASCIMENTO, 2007).

Nestas situações, cabe ao interessado ressaltar expressamente os limites da conciliação celebrada. Se houver outra ação em curso entre as mesmas partes ou mesmo se pretender ajuizar nova ação, o autor deverá requerer que conste do termo de conciliação expressa ressalva neste sentido, sob pena de se entender por quitados todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, entre os quais os créditos decorrentes de acidente do trabalho, que têm natureza trabalhista. A questão pode gerar maiores controvérsia se a primeira ação foi ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando a definição da nova competência material ainda não tinha sido feita, mas não depois de suas modificações, diante da clareza da orientação jurisprudencial 132 da SDI-2 do C. Tribunal Superior do Trabalho³¹.

A nova competência material em questão abrange também as ações propostas pelos herdeiros do empregado vitimado pelo infortúnio laboral,

³¹ Orientação Jurisprudencial 132 da Seção Especializada em Dissídios Individuais 2 do Tribunal Superior do Trabalho: Ação rescisória. Acordo homologado. Alcance. Ofensa à coisa julgada. Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão do recurso extraordinário nº 503.043/SP³². Entendeu-se que a causa do pedido de indenização por danos morais é o acidente do trabalho sofrido pelo falecido no curso da relação de emprego, não sendo alterada pela propositura da demanda pelos representantes do espólio. Destaca-se trecho de voto do ministro relator de outra decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal seguindo esta mesma linha de entendimento³³:

[...] a competência da Justiça do Trabalho permanece. Não fosse assim poder-se-ia chegar à espantosa conclusão de que a Justiça Trabalhista, declarada pelo STF a Justiça competente para julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, deixaria de sê-lo quando o acidente vitimasse o trabalhador: vivo, ele teria a tutela da Justiça especial; já morto, seus herdeiros deveriam recorrer à Justiça comum [...].

O Superior Tribunal de Justiça cancelou sua Súmula 366, em janeiro de 2009, diante dos reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho³⁴. Ainda geram dissensos as ações em que os parentes do trabalhador falecido postulam direito próprio com base na legislação comum. Partindo do pressuposto de que a causa invocada para a reparação do dano sofrido pelo parente é a própria morte do empregado e não o acidente do trabalho, Leite (2007, p. 187) sustenta que a competência para decidir a questão é da Justiça comum:

[...] Uma advertência final: em que pese esteja consagrado

³² Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Constitucional. Competência em razão da matéria. Indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho. Ação ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido. Competência da Justiça Especial. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: Conflito de Competência 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo Regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 503043/SP – Supremo Tribunal Federal – Relator Ministro Carlos Ayres Britto – Diário de Justiça da União de 01/06/2007).

³³ Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 503.278-7/Rio de Janeiro - Supremo Tribunal Federal – Relator Ministro Carlos Ayres Britto – Diário de Justiça da União de 03/08/2007.

³⁴ Súmula 366 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho. (Cancelada – Diário de Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça de 22.09.2009).

o entendimento de que as demandas, que digam com responsabilidade civil decorrentes de acidente do trabalho, estejam sob a competência da Justiça Obreira, há casos em que a competência será da Justiça comum estadual, como na hipótese em que a pretensão vem deduzida por parentes do trabalhador, postulando direito próprio com base na legislação constitucional e comum, de natureza exclusivamente civil. É o que ocorre, por exemplo, quando a viúva pleiteia indenização por dano moral ou material decorrente apenas do próprio ato da morte (a perda de um ente querido), e não do direito (acidente do trabalho) nascido da relação de emprego entre o falecido e a empresa ré [...]

Este também tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência³⁵. Há decisões em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais-1 do Tribunal Superior do Trabalho³⁶.

A competência da Justiça do Trabalho compreende o poder de processar e julgar não apenas as ações em que se discute pedido de reparação de dano decorrente de acidente do trabalho ou de doença ocupacional ajuizadas por empregados, mas também quando forem propostas por trabalhadores não empregados, desde que a eles assemelhados³⁷.

³⁵ Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Ação de indenização por danos morais ajuizada por viúva e filhas de trabalhador falecido. Competência da Justiça Estadual. 1. “Compete à Justiça comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. Precedentes” (Conflito de Competência 57.884/SP, Relator Ministra Eliana Calmon, Diário de Justiça da União de 09.04.07). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Francisco de Assis/Rio Grande do Sul, o suscitado. (Conflito de Competência 75787/ Rio Grande do Sul, 2006/022179-7, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, julgamento em 13.06.2007, Diário de Justiça de 06.08.2007). Nesse mesmo sentido foi decidido o Conflito de Competência 59972/Minas Gerais, 2006/0050616-7, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 12.09.2007, Diário de Justiça de 08.10.2007.

³⁶ Honorários advocatícios. Deferimento. Empregado falecido. Demanda proposta pelos sucessores em nome próprio. Não aplicação dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Incidência da parte final da IN nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho. Nos autos de ação em que a viúva e os filhos de empregado falecido em acidente do trabalho postulam, em nome próprio, indenização por dano moral e material, o deferimento de honorários advocatícios não depende do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, pois os dependentes do de cujus não são filiados a sindicato. Incide, na hipótese, o art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não vislumbrando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da Seção Especializada em Dissídios Individuais-I e às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, a Seção Especializada em Dissídios Individuais-I, por maioria, não conheceu dos embargos da reclamada, vencidos os Ministros Dora Maria da Costa, Antônio José de Barros Levenhagen e Renato de Lacerda Paiva. Tribunal Superior do Trabalho - Embargos de Declaração em Recurso de Revista - 9955100-27.2006.5.09.0015, Seção Especializada em Dissídios Individuais-I, Relator Ministro Brito Pereira, 20.6.2013.

³⁷ Nesse sentido foi julgado o Agravo Regimental em Conflito de Competência 82432/Bahia, 2007/0069144-0-0, Segunda Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, julgamento em 26.09.2007, Diário de Justiça de 08.11.2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O definitivo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho foi medida salutar na busca de sua função social. Se o crédito em referência tem privilégio maior que qualquer outro para efeitos de habilitação na falência, é porque tem natureza alimentar ainda mais marcante, a exigir pronta solução jurisdicional para a qual a Justiça do Trabalho está mais aparelhada que a Justiça comum. Por outro lado, os princípios que devem nortear o processamento dessas ações são os mesmos que inspiram a aplicação da legislação trabalhista, consoante a função social da Justiça do Trabalho (ADORNO JÚNIOR, 2011).

Diante da vigência do artigo 109, inciso I, da Constituição de 1988, que constitui regra especial, continuam na esfera de competência da Justiça comum Estadual somente as ações acidentárias ajuizadas pelos segurados em face do Instituto Nacional do Seguro Social³⁸. Muito embora esteja presente interesse de ente federal, a competência para processar e julgar a ação é transferida para a Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência, conforme entendimento consagrado pela Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal³⁹.

Este quadro não foi alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça⁴⁰, mas nada impede que

³⁸ Artigo 109 da Constituição de 1988: Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

³⁹ Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Acidente do trabalho – competência da Justiça ordinária estadual – Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

⁴⁰ Conflito negativo de competência entre juízo estadual e juízo trabalhista – ação previdenciária decorrente de acidente do trabalho – Súmulas 15/Superior Tribunal de Justiça e 501/Supremo Tribunal Federal – Competência do Juízo Estadual. I. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). II. Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula 501/Supremo Tribunal Federal). III. A competência para processar e julgar ação previdenciária buscando a concessão de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Estadual. Precedentes. IV. O entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Conflito de Competência 7.204/Minas Gerais diz respeito à competência da Justiça Trabalhista para julgar ações decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador, não abrangendo as ações previdenciárias propostas contra o INSS. V. Competência da Justiça comum Estadual. (Conflito de Competência 88858/São Paulo, 2007/0191965-6, Terceira Seção, Relator Ministro Jane Silva, julgamento em 12.09.2007, Diário de Justiça de 24.09.2007).

venha a ser apresentada proposta legislativa neste sentido, pelo permissivo do inciso IX do artigo 114 da Constituição de 1988, para classificar a matéria na competência decorrente da Justiça do Trabalho. Essa é a antiga reivindicação da doutrina, sintetizada por Lamarca (1979):

[...] Por que a Justiça do Trabalho não pode decidir as lides conseqüentes aos acidentes do trabalho e à previdência social? Há muito combatemos esta aparentemente inexplicável quebra de competência. A Justiça do Trabalho custa muito dinheiro aos cofres públicos, mas funciona melhor que qualquer outro setor do Judiciário brasileiro. Tanto isto é verdade que a Reforma Judiciária, de abril de 1977, praticamente não tocou nela. Seria razoável, portanto, que a ela se deferisse acompanhar toda a vida do trabalhador, em todos os aspectos, ligados direta ou indiretamente, ao seu trabalho. Não é assim, porém. Parece-me que o grande mal da Justiça do Trabalho reside, paradoxalmente, na sua eficiência. Fosse ela lenta, como a Justiça ordinária, e certamente, não teria voltada contra si a ira injustificada dos setores mais reacionários do país. Nem sempre interessa o destino célere de determinadas questões... Outra razão dos que vivem assentando baterias contra ela é o sentimento de humanidade, que domina os seus juízes, mais pre ocupados em fazer 'Justiça' que legalidade. O sentimentalismo da jurisprudência acientífica não agrada a certos setores sociais. [...]

A sugerida alteração da competência material viria ao encontro do papel social da Justiça do Trabalho e contribuiria para a redução da fragmentação do sistema jurisdicional, já realizada em parte pela ratificação da competência em matéria de reparação de dano moral decorrente de acidente do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO JÚNIOR, H. L. O princípio da finalidade social: reflexões sobre sua identidade e aplicabilidade nos processos trabalhistas. **Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas**: uma publicação da Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia. Mogi Mirim: Santa Lúcia, ano 4, nº 06, 2011b, p. 31-50.

BRASIL. **CLT, CPC, Legislação Previdenciária e Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, 1846 p.

GIGLIO, W.; CORRÊA, C. G. V. **Direito processual do trabalho**. 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, 640p.

LAMARCA, A.. **O livro da competência**. São Paulo: LTr, 1979, 508 p.

LEITE, C. H. B.. **Curso de direito processual do trabalho**. 5ª edição, São Paulo: LTr, 2007, 1216 p.

MAIOR, J. L. S.. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, v. 70, nº 1, janeiro de 2006, p. 13-22.

MARTINS, S. P.. **Direito processual do trabalho**. 27ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, 737 p.

NASCIMENTO, A. M.. **Curso de direito processual do trabalho**. 24ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, 706 p.

OLIVEIRA, S. G. de. **Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2ª ed, 2006, 438 p.

SCHIAVI, M.. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, 245 p.

SÜSSEKIND, A.. As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do Poder Judiciário. **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. Coordenação de COUTINHO, G. F. e FAVA, M. N.. São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 15-31.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em julho de 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em julho de 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em julho de 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em julho de 2013.